

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025

Ilma. Sra.

Dra. Rita De Cássia Sant'anna Cortez

Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

Indicação nº _____

Indicante: Comissão para o Pacto Global e Estudos sobre a Agenda 2030/ONU

EMENTA: Alteração do art. 56 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”.

Finalidade: permitir que os afro-descendentes alterarem o sobrenome com a adoção de novo sobrenome, de origem africana ligado à raça etnia e religiosidade.

Palavras-chave: Alteração do nome de modo a permitir que os afro-descendentes alterarem o sobrenome com a adoção de novo sobrenome, de origem africana ligado à raça etnia e religiosidade.

Senhora Presidente,

A Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre Registros Públicos, permite aos interessados incluir no registro civil de nascimento, o sobrenome de seus ascendentes, nos seguintes termos:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

No entanto, apesar da lei prever a possibilidade do interessado solicitar o acréscimo do sobrenome dos seus ascendentes (avós, bisavós, tataravós etc.), com a finalidade de honrar a sua ancestralidade, na prática, os afrodescendentes encontram uma série de dificuldades para comprovar seus sobrenomes ancestrais de família, em decorrência do apagamento histórico ocorrido determinado pela Portaria 14 de dezembro de 1890, do então Ministro da Fazenda, que determinou a destruição dos registros existentes por ocasião da abolição.

Por outro lado, embora seja possível a modificação sobrenome para acrescentar ao nome o sobrenome do ascendente, a supressão de sobrenome com a adoção de novo sobrenome, de origem africana, ligado à raça etnia e religiosidade não encontra amparo legal.

Conforme Despacho nº 694/2024/PFDC/MPF,

“É compreensível que o afrodescendente não se identifique com o sobrenome de família que reflete a ancestralidade do colonizador que escravizou seus antepassados, e não suas origens africanas, notadamente quando o indivíduo, não obstante em solo brasileiro, busque o resgate de suas conexões e origens ancestrais.”

O Grupo de Trabalho Liberdades: Consciência, Crença e Expressão ligado ao Ministério Público Federal, ao se manifestar Perante a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, após análise da Lei de Registros Públicos, manifestou-se favoravelmente ao estudo e edição de atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de que:

(...) na ausência de documentos comprovando seus sobrenomes ancestrais (o que sabidamente será a regra e não a exceção), sejam utilizados elementos referentes à raça, etnia e/ou religiosidade no sobrenome, conforme requerimento.

Registro que o fundador desta Casa, ao ser proclamada a independência do Brasil, “abandonou seu nome de batismo, passando a chamar-se Francisco Gê Acaiaba de Montezuma - incorporando assim ao nome todos os elementos

que formam a nação brasileira, e uma homenagem ao imperador asteca Montezuma (Gê, atualmente grafado com "J", designa os índios brasileiros de família não-tupi-guarani; Acaiaba, palavra de origem africana)¹.

A pertinência da proposta é evidente. A alteração do nome, de forma a permitir que o afrodescendente honre suas origens ancestrais representa, na realidade, da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido,

Tal prerrogativa visa garantir a ***dignidade da pessoa humana e o pleno exercício da personalidade, resguardando o direito*** de cada um a uma identidade que corresponda à sua autodefinição. (5.3.1 Casos de Identidade Cultural e nome Ancestral – Brasil - **Cleide Aparecida Vitorino**).

Em muitos aspectos, os objetivos contidos na CF/88 em muito se assemelham os às diversas metas estabelecidas na Agenda 2030, em especial a ODS 18, voltada para a Igualdade étnico-racial e a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, e considerando que o Instituto dos Advogados Brasileiros tem por missão estatutária contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica e para a promoção dos direitos fundamentais, requer-se que a presente indicação seja encaminhada à Comissão “Pacto Global/Agenda 2030” e de Direitos Humanos que elabore parecer jurídico sobre a matéria para ser remetido ao Congresso Nacional, à Presidência da República e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para elaboração de norma legal.

É o que se deseja e espera.


ANTONIO VIEIRA DIAS
OAB/RJ 52.317

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Francisco_J%C3%AA_Acaiaba_de_Montezuma